



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992447 - RS (2022/0080027-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TACIA P. FRANCESCHINI MARI AGROPECUARIA
OUTRO NOME : CF COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA ICLE - RS072863
AGRAVADO : BERNARDI E BASSO LTDA - EPP
ADVOGADOS : ROGERS ANTONIO CORSO - RS046555
FABÍOLA PRESOTTO - RS077477

EMENTA

COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES. FATURIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. ENDOSSO CAMBIAL. NEGÓCIO SUBJACENTE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIRO DE BOA-FÉ. APLICABILIDADE AO CONTRATO DE *FACTORING*. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA DA CONDUTA DA FATURIZADORA. INVIABILIDADE DAS EXCEÇÕES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do STJ tem julgados recentes da Segunda Seção no sentido de que a transferência de título de crédito em favor de faturizadora tem natureza de endosso, incidindo as regras de direito cambiário, dentre as quais a inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé.

A alegada má-fé da faturizadora não foi objeto de análise pelo aresto impugnado, circunstância que não permite afastar a boa-fé do

endossatário, mantendo-se, assim, a inoponibilidade das exceções pessoais à luz de precedentes da Segunda Seção de Direito Privado.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992447 - RS (2022/0080027-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TACIA P. FRANCESCHINI MARI AGROPECUARIA
OUTRO NOME : CF COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA ICLE - RS072863
AGRAVADO : BERNARDI E BASSO LTDA - EPP
ADVOGADOS : ROGERS ANTONIO CORSO - RS046555
FABÍOLA PRESOTTO - RS077477

EMENTA

COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES. FATURIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. ENDOSSO CAMBIAL. NEGÓCIO SUBJACENTE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIRO DE BOA-FÉ. APLICABILIDADE AO CONTRATO DE *FACTORING*. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA DA CONDUTA DA FATURIZADORA. INVIABILIDADE DAS EXCEÇÕES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do STJ tem julgados recentes da Segunda Seção no sentido de que a transferência de título de crédito em favor de faturizadora tem natureza de endosso, incidindo as regras de direito cambiário, dentre as quais a inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé.

A alegada má-fé da faturizadora não foi objeto de análise pelo aresto impugnado, circunstância que não permite afastar a boa-fé do

endossatário, mantendo-se, assim, a inoponibilidade das exceções pessoais à luz de precedentes da Segunda Seção de Direito Privado.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TACIA P. FRANCESCHINI MARI AGROPECUARIA/CF COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (TACIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. (1) APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO NCPC. DEVER DE DEMONSTRAR DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. APLICABILIDADE RESTRITA À SÚMULA OU PRECEDENTE VINCULANTE. (2) DA INDICADA CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS DA DEMANDA EXECUTIVA. APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS RELEVANTES AO EXAME DA QUESTÃO. NEGATIVA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO DA NULIDADE. (3) E (4) CHEQUES OBJETO DE FATURIZAÇÃO. NEGÓCIO SUBJACENTE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIRO DE BOA-FÉ. APLICABILIDADE AO CONTRATO DE FACTORING. INVIABILIDADE DAS EXCEÇÕES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. (e-STJ, fl. 309).

Nas razões do presente inconformismo, TACIA indicou precedente em que seria cabível a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora diante da circunstância de que a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, em oposição à orientação constante da decisão ora agravada, além de alegar que a empresa de *factoring* tinha ciência do risco da operação, o que afastaria a sua boa-fé.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 333).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Inicialmente, tem-se que TACIA sustentou o cabimento da oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora diante da circunstância de que a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, em oposição à orientação constante da decisão ora agravada.

Não obstante a existência de precedente na linha do argumento suscitado

pela agravante, seja por se encontrarem presentes circunstâncias específicas do caso concreto ou não, a controvérsia se encontra atualmente pacificada no sentido de que a regra consiste na aplicação dos preceitos de direito cambiário, operando-se por endosso a transmissão dos títulos de crédito, com o afastamento da citada oposição, cuja viabilidade é restrita à comprovada má-fé do endossatário.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE FACTORING - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A orientação jurisprudencial da Segunda Seção consolidou-se no sentido de admitir a transferência do título de crédito - na hipótese um cheque - por endosso cambial nos contratos de factoring com os efeitos dele decorrentes, sendo inviável opor exceções pessoais à empresa de factoring.

Precedentes: EREsp 1439749/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018, e EDcl nos EREsp 1482089/PA, desta Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt nos EREsp n. 1.283.369/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 29/9/2020, DJe de 2/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese: Embargos à execução acolhidos a fim de julgar extinta a execução sob fundamento de que a circulação do título de crédito se operou por meio de cessão civil de crédito, admitindo-se a oposição de exceções pessoais. Decisão mantida pela eg. Terceira Turma, em sede agravo regimental.

2. Mérito: A eg. Segunda Seção, em recente posicionamento (EREsp 1. 439.749/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 06/12/2018), trilhou o entendimento no sentido de que se a transmissão dos títulos de créditos em favor da empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária (factoring), ou quanto ao aceite voluntariamente aposto no título, aplicam-se as normas próprias do direito cambiário, sendo incabível a oposição de exceções pessoais à endossatária.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.482.089/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 14/8/2019, DJe de 19/8/2019)

No pertinente à alegação de TACIA no sentido de que a empresa de *factoring* tinha ciência do risco da operação, o que afastaria a sua boa-fé, depreende-se do aresto recorrido que não foi avaliada a natureza da conduta da endossatária, não sendo crível a presunção de que teria agido de má-fé, na esteira do seguinte julgado da

Segunda Seção:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.

2. Hipótese em que a transmissão das duplicatas à empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária, portadora do título de crédito, ou a respeito do aceite apostado pelo devedor.

3. Aplicação das normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso, ao aceite e à circulação dos títulos, que são estranhas à disciplina da cessão civil de crédito.

4. Embargos de divergência acolhidos para conhecer e prover o recurso especial.

(EREsp n. 1.439.749/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28/11/2018, DJe de 6/12/2018)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.992.447 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0080027-0

Número de Origem:

00024441520178210013 0002444152017821001300264373920218217000 00264373920218217000
00578507020218217000 24441520178210013 2444152017821001300264373920218217000 264373920218217000
578507020218217000 70085128841 70085442978

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERNARDI E BASSO LTDA - EPP

ADVOGADOS : ROGERS ANTONIO CORSO - RS046555

FABÍOLA PRESOTTO - RS077477

RECORRIDO : TACIA P. FRANCESCHINI MARI AGROPECUARIA

OUTRO NOME : CF COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO : VIRGINIA ICLE - RS072863

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TACIA P. FRANCESCHINI MARI AGROPECUARIA

OUTRO : CF COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
NOME

ADVOGADO : VIRGINIA ICLE - RS072863

AGRAVADO : BERNARDI E BASSO LTDA - EPP

ADVOGADOS : ROGERS ANTONIO CORSO - RS046555

FABÍOLA PRESOTTO - RS077477

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024